



PREEMINÊNCIA POLÍTICA – Os Direitos da Personalidade são Fundamentais

Eunice Aparecida de Jesus Prudente

Professora Doutora Departamento Direito do Estado
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

INTRODUÇÃO

O tema “*preeminência da política*” nos é inspirado pelas contribuições de juristas que tivemos a honra de conviver como aluna e nas lides pelos Direitos Humanos, Professor Dalmo de Abreu Dallari e Professor Fábio Konder Comparato e tentamos, há muito, seguir-lhes os passos. Inclusive a expressão “*preeminência da política*” é como Comparato analisa integralmente a convivência dos humanos, subordinando à política as demais áreas do conhecimento. Lembra Aristóteles em A Política, “*que a polis não é meramente a coabitação de pessoas no mesmo território, a fim de que os cidadãos gozem de segurança e mantenham boas relações de negócios*” (Apud Comparato, 2006, p. 100). Este também é o tema com o qual iniciamos anualmente a disciplina Teoria Geral do Estado junto aos alunos primeiranistas. Mas um tema tão importante para os estudos do Estado e do Direito encontra-se também disseminado nas contribuições do outro mestre, Dallari. É assim que eles veem conquistando juristas e estudiosos para o direito.

Na distinção entre sociedades a partir de sua finalidade, Dallari citando importantes pensadores (Gofredo Telles Junior, Jean Meynaud, Hermann Heller, J. D. Mabbot) sintetiza que sociedades de fins particulares “*visam direta e imediatamente aquele objetivo que inspirou sua criação por ato consciente e voluntário*”. Já a sociedade de fins gerais, “*cujo objetivo, indefinido e genérico, é criar as condições necessárias para que os indivíduos e as demais sociedades que nela se integram consigam atingir seus fins particulares*” (Dallari, 2010, p.48) e assim são também denominadas sociedades políticas



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO DO ESTADO

“exatamente porque não se prendem há um objetivo determinado e não se restringem a setores limitados da atividade humana, buscando, em lugar disso, integrar todas as atividades sociais que ocorrem no seu âmbito” (Dallari, 2010, p. 48).

O ser humano constitui magnífica interação de corpo, intelecto e espírito capaz de inflexões profundas e assim criações extraordinárias, das ciências às artes. Destaca-se a sociedade político estado como expressão de nível arrojado do desenvolvimento dos humanos, posto manter coesa a diversidade de individualidades e coletividades. Na atualidade convivemos em multidões assinaladas por complexa divisão de papéis sociais e imersa em conflitos. Outro mestre com quem convivemos, professor Miguel Reale analisando o brocardo latino *“ubi societas, ibi jus”*, preleciona que o direito sempre existiu e sempre existirá, integra e expressa nossa racionalidade, assim a recíproca também é verdadeira, *“ubi jus, ibi societas”*, *“não se podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantias jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade”* (Reale, 1993, p. 2 e 3).

Animal político, como refletido por Aristóteles, o ser humano detém sociabilidade manifesta desde sua dependência (MESSNER, 1969, P. 127):

“Por sua constituição física o homem depende da família, incomparavelmente mais do que o animal que, apetrechado de instintos com uma proteção animal natural e meios de defesa, se acha em muito maior medida preparado para se manter e desenvolver por si desde os primeiros momentos da vida. Mas, muito mais do que pela contextura da sua natureza física, é em virtude da sua natureza espiritual, que um indivíduo carece de uma complementação. O despertar e a formação das suas forças e disposições espirituais com a comunidade familiar, a parentela, a nação e o estado”.



Dallari analisando as propostas naturalistas e contratualistas sobre a origem da sociedade conclui que *“a sociedade é resultante de uma necessidade natural do homem, sem excluir a participação da consciência e da vontade humanas”* (Dallari, 2010, p.18).

Além da sociabilidade, contribuições profícuas da doutrina revelam também o direito como fato histórico influenciado por mudanças que se sucedem no espaço e no tempo. A experiência histórica demonstra o ser humano sempre em meio a sociedades e cercado de conflitos. Amparado em culturas racionais e espiritualistas ordena a convivência, com vista à melhor qualidade de vida. Ocorre que dada a funcionalidade e imprescritibilidade, do direito, as normas regradoras dos comportamentos em sociedade devem expressar o sentido do correto do justo para todos. Normas realizadoras de ideais buscados por seres inteligentes, com percepção de diferenças naturais e sociais.

As percepções das diferenças têm início com a óbvia conclusão de que não há pessoas idênticas todas são dotadas de personalidade e esta os distingue. Trata-se do conjunto organizado de particularidades naturais, a realidade biopsicossocial de cada um são os componentes dos quais resulta a personalidade e passam a ser bens da pessoa humana. Bens jurídicos tutelados pelo direito, aliás, bens máximos (vida, liberdades, compleição física, honra, integridade física, integridade psíquica, criações intelectivas, artísticas), sem os quais os humanos não existiriam como tal. Os homens são iguais em sua condição humana, mas uma personalidade os diferencia. Cabe ao Direito garantir o direito de ser pessoa e desta forma expressar-se e viver sua personalidade sem comprometer a convivência construtiva.

Ocorre que assistimos nesta república o comprometimento de talentos natos pelas condições de vida a quais muitas pessoas são submetidas.

1. O DIREITO DE SER PESSOA HUMANA



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO DO ESTADO

Nossa melhor doutrina há muito contribui para o entendimento e devido acolhimento aos bens de personalidade. Tivemos a honra de aprender com os saudosos mestres Rubens Limongi França, Walter Moraes e recentemente com as cultoras de nosso Direito Civil, Silmara Chinelato Almeida, Dayse Gogliano, a importância dos direitos da personalidade. Rubens Limongi França nos esclarece, que o termo pessoa advém do latim “*persona, ae*”, com origem no verbo *personare* (per+persona) significando soar ou intensidade. Denominava-se *persona* a máscara utilizada por atores teatrais, “*graças a qual lhes era assegurado o aumento do volume da voz. Por analogia, passou a palavra a designar o ser humano, enquanto desempenha seu papel no teatro da vida*”. Explica ainda que a filosofia entende a pessoa como “*substancia natural dotada de razão. Em suma, é o ente humano*”. Já para a “*ciência jurídica, pessoa é sujeito dos direitos, isto é, o ente capaz de adquirir direitos e contrair obrigações*”. Conclui que os “*direitos da personalidade dizem respeito a as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior*” (LIMONGI FRANÇA, 1980 p.139).

Para melhor entendimento detecta-se os diversos aspectos da personalidade humana, como direito à integridade física (direito à vida, aos alimentos, ao próprio corpo, às partes do corpo ao ainda ao próprio corpo morto); direito a integridade intelectual (liberdade de pensamento, de manifestações criativas); direito à integridade moral (liberdade civil, política e religiosa, direito à honra, direito à imagem, direito à identidade pessoal), como classifica Carlos Alberto Bittar (1989, p.1). Para De Cupis trata-se de direitos que tem por objeto os modos de ser físicos ou morais da pessoa (1961, p.33). Todavia são concordes com a relevância do reconhecimento de direitos à pessoa humana tomada em si mesma e também em suas projeções na sociedade. O estudo das funções do Estado e sua longa evolução também se encaminham neste sentido. As contribuições de Dallari sobre a finalidade social buscada pela sociedade política Estado é o bem comum. Orienta-nos à Encíclica papal, “*Pacem in Terris*”, de João XXIII (I, 58), onde bem comum é o “*conjunto de todas as condições de vida social que*



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO DO ESTADO

consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa humana” (Dallari, 2010, p. 108).

Quanto a sua natureza alguns pensadores positivistas os consideram vinculados ao ordenamento jurídico. Entendem (De Cupis, Tobenãs) que devem ser incluídos como direito da personalidade apenas os reconhecidos em lei. A Lei é sem dúvida fonte fundamental do direito e uma das principais funções do Estado é a normativa, legislativa (criação de normas gerais, abstratas para disciplinar a vida em sociedade) sendo o próprio Estado e o Direito fenômenos históricos políticos nota-se situações perigosas, injustas para cidadãos, por exemplo, a constituição do terceiro Reich ou a antiga constituição da África do Sul, documentos que menosprezaram a cidadania além das discriminações étnicas. O Estado em sua longa evolução buscando o ideal do bem comum tem no reconhecimento da personalidade a proteção para todos, além de garantir oportunidades aos cidadãos para exercerem e desenvolverem o seu direito de ser.

Os seres humanos inteligentes, espirituosos, criativos chegaram à filosofia, às tecnologias, em fim, às ciências exigem, para tanto necessitam de muitos cuidados em especial de processos de formação para exercer o seu direito de ser pessoa. Exercer a individualidade é ser, é expressar-se, ser livre é agir (com liberdade) ser livre é agir (ação) conforme contribuições da pensadora Hannah Arendt. Convivemos em pleno século XXI em sociedade complexa e tecnológica, na qual o direito de ser dependerá de suporte social, verdadeiro instrumental para o direito de ser pessoa: informações, educação, (escolas, creches), saúde (saneamento básico, proteção ambiental, assistência médica), habitação, etc. A Constituição Federal de 1988 bem o exemplifica. Declara entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, *“a dignidade da pessoa humana”*, os direitos e garantias fundamentais elencadas no artigo 5º, considerando invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem e as liberdades, assegurando inclusive direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. Todavia os



ditames do artigo 5º permaneceriam como bela carta de princípios sem o conteúdo (suporte) dos direitos sociais, como previstos nos artigos 6º ao 11 e sua efetivação como posto no título da Ordem Social: Seguridade Social (art. 194), Direito à Saúde (arts. 196 e seguintes), Previdência Social (arts. 201 e 202), Assistência Social (arts. 203 e 204), Direito à Educação (arts. 205 e seguintes).

Assim sendo a Constituição Federal volta-se para a convivência de seres humanos integrais dotados de muitas necessidades em meio a uma conflituosa sociedade de classes. A adoção do sistema socioeconômico capitalista como previsto no fundamento da república, com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, buscam assegurar a todos existência digna, (conforme os ditames da justiça social) determinando diretrizes principiológicas à Ordem Econômica e Financeira (art. 170).

2. DIREITO DE ESTAR, CONVIVER COM DIGNIDADE

Os estudos do ser humano e sua integralidade dependeram muito de pesquisas interdisciplinares para o entendimento da injusta distribuição de papéis sociais. Brasileiros há que nunca desenvolverão seus talentos seu direito de ser pessoa porque nasceram em famílias miseráveis nas comunidades (favelas) presentes em todas as cidades brasileiras.

A pessoa humana, é complexa, além da integridade física e da integridade mental, existe uma dimensão espiritual que dá sustentação e inspiração às primeiras, e até porque as precedem e as sucedem. É a espiritualidade e racionalidade que distinguem o "*homo sapiens*" entre os animais. A pessoa humana é senhora de si dotada de liberdade a ser disciplinada, para permitir a convivência, mas nunca tolhida ou perturbada. Daí decorre uma hierarquia, em que a integridade psíquica tem especial importância, pois muitas vezes a pessoa encontra-se doente ou multilada, mas continua a criar, a trabalhar, a filosofar. Faltam-lhe os membros, o sentido, os órgãos estão afetados por moléstias, mas



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO DO ESTADO

ele pensa e produz. Ainda é independente. Já quando a integridade psíquica é prejudicada, a pessoa é dependente. Sua racionalidade foi atingida e ela dependerá dos outros (família, Estado, comunidade).

Exemplo impressionante são os danos à personalidade provocados pela desnutrição, questão política, social e econômica grave que afeta famílias pobres. As áreas da saúde demonstram que a desnutrição atinge a integridade física e mental e pode transformar a pessoa humana num ser passivo. E a passividade é patológica, *“a fome aguda gera revolução, se a fome é crônica surge a passividade”* (CRAVIOTTO 1998, p.5).

O ser humano é movimento. Sua concepção adveio de um ato complexo sexual (movimentos) de seus pais. Mesmo a geração *“in vitro”* não é estática, os cientistas estimulam a concepção e depois o próprio feto. Uma vez concebido é justamente pelos movimentos dos órgãos (batidas cardíacas) que se acompanha o desenvolvimento do feto até seu nascimento. Permanecemos indignados como as condições de vida e o poder aquisitivo pode impactar o desenvolvimento de tantos seres humanos.

Os direitos da personalidade são políticos. O ser humano dependerá do Estado, ou seja, da organização política para o seu desenvolvimento. Para análises da realidade vivenciada pelos brasileiros, no espetacular palco da vida, a contribuição do direito deve partir de pesquisas interdisciplinares, face às informações constantes recebidas de todas as áreas do conhecimento, por exemplo, a utilização do DNA nas causas civis e penais, a síndrome da alienação parental no direito civil - famílias, síndrome de Bournout nas relações de trabalho, as diversas formas de assédio moral, assédio sexual, e recente reconhecimento do feminicídio como forma agravada do homicídio.

Há dificuldades quanto à denominação dos direitos da pessoa humana. Usa-se as expressões Direitos Naturais, Direitos do Homem, Direitos Fundamentais, Liberdades Públicas, tanto na doutrina como nas constituições de diversos estados. As chamadas liberdades públicas prescindem do reconhecimento pelo direito positivo, *“são direitos do*



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO DO ESTADO

homem que o estado, através de sua consagração transferiu do direito natural ao direito positivo”, denominados liberdades públicas (GRINOVER, 1976, p.11). Diversificado é o conteúdo das liberdades publicas, pois compreende os direitos da personalidade além de outros, como a propriedade, direitos de reunião e associação. As liberdades públicas são definidas por José Cretella Junior (1986 p. 17 e 19) como *“faculdades de autodeterminação, individuais ou coletivas, declaradas, reconhecidas e garantidas pelo Estado, mediante as quais os respectivos titulares escolhem modos de agir dentro de limites traçados previamente pelo poder publico”*. São elucidativas as contribuições de Jacques Maritain quando analisa os direitos humanos a partir da lei natural e seus elementos ontológicos. Maritain constrói seu pensamento a partir do homem dotado de inteligência e livre arbítrio, consciente de suas necessidades. *“A natureza humana é a mesma para todos uma vez dotados de uma mesma estrutura antológica”, “um locus de necessidades inteligíveis”* (1985, p. 100) que o ser humano entende e com a qual busca harmonia.

A percepção pelo homem de sua individualidade foi historicamente concomitante com inquietações em torno das questões da liberdade e da igualdade entre todos questionando também o exercício do poder político. As pesquisas interdisciplinares vão revelando que a desinformação e as falhas na educação contribuem para a instalação de maus governantes e a malversação do patrimônio público. A questão é política e impactará a personalidade dos cidadãos atingindo diretamente os direitos da personalidade.

O reconhecimento dos direitos sociais com o estado social prestador de serviços públicos promoveu concepção concreta dos Direitos Humanos que se conhecerá entre nós com a Constituição Federal de 1934 quando o Estado brasileiro foi instado a responsabilizar-se pela subsistência e em meio a fatos políticos temos até hoje o Estado constitucional compromissado formalmente com a questão social. As pesquisas sobre o



homem e seu direito de ser nos levam à conclusão que a cidadania só será plena com a efetivação dos direitos sociais, verdadeiros suportes para o direito de ser pessoa.

3. DIREITO DE PARTICIPAR, ORGANIZAR A SOCIEDADE

Há uma dívida social histórica do Estado brasileiro para com seu povo, cujo cerne é o alijamento do povo (conjunto dos cidadãos) das decisões políticas, impressiona a questão social e política da concentração de rendas em níveis inteligíveis e existência de governos que não enfrentam a questão.

A Constituição em vigor determina os direitos humanos como fundamentais, portanto indisponíveis e invioláveis, mas há omissões quanto à políticas públicas necessárias.

A participação política dos brasileiros é esporádica, desorganizada e sem a intensidade necessária. É manifesto que a ausência de políticas públicas obstaculiza o desenvolvimento a partir da autoestima de tantos brasileiros. Há um malévolos processo dialético. A participação política é direito fundamental de participação na organização da vida em sociedade. Nossa participação política não nos envolve aos agentes políticos. Limitamo-nos à escolhas precedidas por campanhas políticas interesseiras. As primeiras consequências são governantes descompromissados com a questão social, verdadeiros cúmplices dos financiadores de suas campanhas. Eleitos atuam no interesse de alguns. O povo desenformado desilude-se, desconfia do regime democrático e busca alguém especial um salvador da nação.

Sob exigência da Constituição de 1988 governos eleitos ainda não conseguem efetivar as políticas públicas necessárias. É visível o descontentamento, sobre tudo dos jovens, em relação às realidades vivenciadas, mas nota-se que mesmo com as manifestações nas ruas os movimentos sociais hoje não têm mais o animo e força organizativa com as quais enfrentaram a ditadura recente.



É necessário revolução que viabilize a hegemonia e interesse social, a partir de propostas ousadas para aperfeiçoar a participação de pessoas políticas, pois não exerceremos o direito de ser sem o direito de participação política.

Cristalino é o pensamento de Dalmo de Abreu Dallari:

“Cada individuo sofre influência da sociedade em que vive mas, ao mesmo tempo, exerce alguma influência sobre ela. O simples fato de existir, ocupando um espaço sendo visto ou ouvido, precisando vestir-se e consumir alimentos já é uma forma de influir. Por isso, todos os problemas relacionados à convivência social são problemas da coletividade e as soluções devem ser buscadas em conjunto, levando em conta os interesses de toda a sociedade” (1985, p. 21).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todas as forças sociais devem ser ouvidas. É o momento de rever o princípio democrático com o aprimoramento dos mecanismos de participação direta, bem como o fortalecimento do povo (conjunto dos cidadãos) como titular da soberania. Essa titularidade significa ação (movimentos sociais), ações em conjunto, práticas constantes e ingerências nas políticas públicas desde sua concepção até sua efetivação.

5. REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hanna *A dignidade da política*, org. Antonio Abranches, trad. Helena Martins e outros, Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.

ARISTÓTELES – *A política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fonte, 1991.

BASAVE, Augustin. *La Dimension Jurídica Del Hombre, fundamentos Antropológicos de La Filosofia del Derecho*, revista de informação legislativa, Brasília: Senado Federal, 9(36):31-6, out./dez., 1972.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO DO ESTADO

- BENEVIDES, Maria Victoria. *A Cidadania Ativa – Referendo, Plebiscito e iniciativa popular*. São Paulo: Ática, 1971
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelângelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*, trad. Carlos Nelson Coutinho, São Paulo: Brasiliense, 1991.
- CARNOY, Marin. *Estado e Teoria Política*, trad. Equipe de Tradutores do Instituto de Letras da Pucamp, Campinas: Papyrus, 1990.
- COMPARATO, Fabio Konder. *Ética: direito moral e religião no mundo moderno*, São Paulo: Cia. Das Letras, 2006.
- CRAVIOTTO, Joaquim. *Fome Cerebral*, Revista Isto É Senhor. Entrevista a Luiz Fernando de Sá em 15 de maio de 1995, p.5 a 6.
- CRETELLA, Junior, José. *Curso de Liberdades Públicas*, Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação Política*, São Paulo: Brasiliense, 1985.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são direitos da Pessoa*, São Paulo: Brasiliense, 1983.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*, São Paulo: Saraiva, 2010.
- DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*, trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caieira, Lisboa: Livraria Moraes, 1961.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo: Saraiva, 1996.
- GALLO, Jorge Ivan Hubner. *La igualdad desde El Puento de Vista Filosófico, Social y Jurídico*, Revista de informação legislativa, Brasília: Senado Federal, 9(36):113-120, out./10., 1972.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades Públicas e Processo Penal*, São Paulo: Saraiva, 1976.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos*, São Paulo: Cia. Das Letras, 1988.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Do Nome Civil das Pessoas Naturais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO DO ESTADO

LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Direitos Privados da Personalidade*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MARITAIN, Jacques. *O Homem e o Estado*, trad. Alceu de Amoroso Lima, Rio de Janeiro: Brasiliense, 1985.

MESSNER, Johannes. *Ética Social (O Direito Natural no Mundo Moderno)*, trad. Alipio de Castro, São Paulo: Quadrante e EDUSP, 1969.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2015.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito Racial e Igualdade Jurídica no Brasil – A Cidadania Negra em questão*, Campinas: Julex, 1989.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de. *Direito à Personalidade Integral – Cidadania Plena*, tese doutorado, área Direito do Estado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Orientador Professor Dalmo de Abreu Dallari, 126 p. em 1996.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Educação em Direitos – Um caminho para a igualdade racial*, Revista Brasileira de Filosofia, Ano 60, n. 236, jan.-jun./2011, p. 35-69, 2011.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, São Paulo: Saraiva, 1991.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2014.

*Artigo publicado na coletânea: *Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social*.

Coordenação: Denise Auad e Bruno Batista Costa Oliveira, SP:Letras Jurídicas, 2017,p. 643.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO DO ESTADO